



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029531-48.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado MARISA OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1029531-48.2022.8.26.0001/50000

COMARCA: SÃO PAULO - 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA

EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

EMBARGADA: MARISA OLIVEIRA DOS SANTOS

VOTO Nº 41899

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição e omissão. Inocorrência. Mero inconformismo com o v. acórdão que deu parcial provimento às apelações. Recurso manifestamente protelatório. Multa. Aplicabilidade. Inteligência do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/6) opostos pelo BANCO VOTORANTIM S.A., contra o v. acórdão (fls. 353/372 dos autos principais) que, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações para reformar em parte a r. sentença e (a) “declarar a abusividade da cobrança do seguro proteção financeira e do IOF correspondente, determinando-se a restituição simples do montante indevidamente pago, com correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal desde cada desembolso e acrescido de juros de mora legais desde a citação, permitida a sua compensação com o débito eventualmente existente” e (b) “declarar a nulidade da r. sentença na parte que julgou a abusividade dos juros moratórios”.

O Embargante sustenta que o v. acórdão seria contraditório e omissor, pois: (i) o seguro é exigível; (ii) o serviço foi livremente contratado, não havendo qualquer imposição ou venda casada; (iii) “não há que se falar em ausência de faculdade do contratante para escolha da seguradora, visto que o contrato e apólice devidamente assinados foram claros ao apontar tal opção”; (iv) deve ser observada a nova redação do art.

406 do CC, a determinar a indexação dos juros de mora pela Selic, deduzido o índice de atualização monetária.

É o relatório.

Os embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão assim ementado:

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo representado por cédula de crédito bancário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Inexistência de limitação ao percentual de 12% ao ano. Abusividade se e quando superior à média de mercado, consideradas as circunstâncias da contratação. Precedentes do C. STJ. Abusividade não demonstrada. Necessidade de se observar o custo efetivo total.

TARIFA DE CADASTRO. Abusividade. Inocorrência. Cláusula contratual que prevê a cobrança da tarifa. Legalidade a partir da Resolução n.º 3.518/07 do CMN. Súmula n.º 566 do C. STJ.

TARIFA DE AVALIAÇÃO. Abusividade. Inocorrência. Tarifa contratada. Provas da realização da avaliação. Valores razoáveis. STJ, REsp 1.578.553-SP, representativo dos recursos repetitivos.

TARIFA DE REGISTRO. Abusividade. Inocorrência. Tarifa contratada. Provas do registro do contrato nos órgãos de trânsito. Valores razoáveis. STJ, REsp 1.578.553-SP, representativo dos recursos repetitivos.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Abusividade. Ocorrência. Contratação de seguradora imposta pela instituição financeira. STJ, REsp 1.639.320-SP, representativo dos recursos repetitivos.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Admissibilidade. Forma simples. Ausência de prova inequívoca de má-fé. Precedentes do C. STJ. Cobrança posterior à publicação do EAREsp 676.608-RS. Irrelevância, em tese. Princípio da colegialidade. Exegese do art. 926, caput, do CPC.

JUROS MORATÓRIOS. Limitação. Sentença ultra petita. Nulidade parcial, sem a necessidade de anulação integral. Precedentes desta C. Câmara.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência mínima da instituição financeira. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Recurso da Apelante-autora parcialmente provido e recurso do Apelante-réu provido."

Não há contradição ou omissão no v. acórdão, pois toda a matéria deduzida nas apelações e contrarrazões foi decidida de forma clara e objetiva, respeitados os limites da devolução.

Sobre a abusividade do seguro de proteção financeira, o teor do v. acórdão:

"De há muito se entendia não haver abusividade na contratação do seguro, pois realizado em benefício do próprio consumidor, com a finalidade de amortização do financiamento em caso de morte, invalidez, incapacidade total e desemprego involuntário.

Neste sentido, os precedentes deste Relator, Ap 0031127-20.2013.8.26.0577, unânime, j. 04.04.16, e desta C. 12ª Câmara de Direito Privado, Ap 1013901-27.2014.8.26.0002, Rel. Des. José Reynaldo, unânime, j. 06.10.14.

É dizer, até então, a forma de contratação denominada *pop up*, em que é dado ao consumidor o direito de aceitar ou não a contratação assinalando um 'x' no espaço próprio (*aceito* ou *não aceito*) seria o bastante para infirmar a abusividade.

Todavia, o entendimento do C. STJ evoluiu no REsp 1.639.320-SP, representativo dos recursos repetitivos, para definir que, 'Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada'. (...)

No caso dos autos, a mutuária teve apenas a opção de contratar ou não o seguro 'Seguro Prestamista, Seg AP Premiado ICATU' (R\$ 1.966,52 - fl. 40, Item B.6) com sociedade imposta pela instituição

financeira ('CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA SA, Icatu Seguros S/A' - idem), sem opção de outra companhia seguradora (fls. 43/46). Assim, a hipótese é de se declarar a abusividade da contratação do seguro de proteção financeira." (fls. 362/365 dos autos principais)

Em outras palavras, infirmada a tese de que "não há que se falar em ausência de faculdade do contratante para escolha da seguradora, visto que o contrato e apólice devidamente assinados foram claros ao apontar tal opção" (fl. 5), na medida em que a opção de escolha da seguradora se limitou ao aceite daquela sociedade imposta ao mutuário pela instituição financeira (fl. 40, Item B.6).

Ademais, o v. acórdão observou a nova redação do art. 406 do CC, na medida em que a condenação considera o acréscimo de "juros de mora legais desde a citação" (fl. 372 dos autos principais), *i.e.* juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até a vigência da Lei n.º 14.905/24, a partir do que a taxa legal corresponderá à Selic, deduzido o índice de atualização monetária.

Os embargos de declaração visam a reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Com efeito, embora se atue com parcimônia na imposição da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios, no caso é certo que não há contradição ou omissão.

Não bastasse, o v. acórdão abordou expressamente as teses deduzidas nos embargos de declaração, repita-se, sobre a abusividade do seguro de proteção financeira, mediante a contratação de sociedade imposta pela instituição financeira (fls. 362/365 dos autos principais) e sobre o acréscimo de juros legais sobre a condenação, tudo a indicar o manifesto caráter protelatório pela oposição deste recurso.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos, com a condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor

atualizado da causa (R\$ 23.517,22 - fl. 33 dos autos principais), “ainda que desse cálculo resulte uma penalidade de valor irrisório” (STJ, 2ª Turma, REsp 227.462-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.04.05), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, os precedentes deste Relator, EDcl na Ap 0001605-16.2015.8.26.0370, unânime, j. 10.09.21, e desta C. 12ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

“Recurso – Embargos de Declaração – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC – Caráter infringente do recurso – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra inadmissível – Embargos manifestamente protelatórios, na medida em que já houve o julgamento do mérito dos embargos à execução, ocultado pelos executados, ora embargantes – Imposição de multa (art. 1.026, § 2º, CPC) – Embargos rejeitados.”
(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, EDcl no Ag 2107354-89.2019.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 29.11.19, destacou-se)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição pelo réu reiterando vícios (omissão/obscuridade/erro material) supostamente não apreciados nos acórdãos anteriores (apelação e dois embargos declaratórios) – VÍCIOS – Não ocorrência nos julgados anteriores – Situação em que os presentes embargos assumem caráter nitidamente procrastinatórios, diante da insistência do embargante em não aceitar a decisão de quatro magistrados (juiz e três desembargadores), que analisaram o caso e firmaram, motivadamente, seus convencimentos (artigo 371 do NCPC), por implicar em 'derrota' sua em querela familiar – Hipótese clara de aplicação da sanção prevista no § 2º do artigo 1.026 do NCPC, fixando multa de 2% sobre o valor atribuído à causa e com expressa advertência de que, em caso de nova oposição infundada, haverá sua majoração e consequências na forma do § 3º – Embargos rejeitados, com sanção.”
(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, EDcl 1006522-41.2016.8.26.0624/2, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 12.06.19, destacou-se)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, com a condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator